



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13 /05/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100325-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, Fundo Municipal de Juventude do Recife, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social do Recife

INTERESSADOS:

Ana Rita Suassuna Wanderley
André José Ferreira Nunes
Camila Cláudia Alves de Barros
Dagoberto Pedro Arantes
Elizabete de Sousa Godinho
Gabriel dos Santos Medeiros
Geruza Bernadete de Moura Felizardo
Jefferson Luiz da Silva
José André Sena
Maria do Livramento de Aguiar
MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Nara Cardoso Matos
Paulo Roberto Xavier de Moraes
RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA
Yramilson Sá de Oliveira

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Recife, tipo Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2018, que teve como responsável principal a Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley.

A presente análise teve por objetivo:



“Verificar a conformidade da Prestação de Contas do exercício de 2018 da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos. Analisar, em especial, a formalização e a execução de Contratos inseridos na amostra selecionada, averiguando a regularidade da documentação apresentada e a obediência à legislação vigente e aos seus respectivos termos.”

Os autos eletrônicos estão instruídos com as seguintes peças principais:

- Relatório Técnico de Auditoria - RA (doc 216);
- Defesas apresentadas pelos senhores:
 - Rafael Figueiredo Bezerra (doc. 234)
 - Gabriel dos Santos Medeiros (doc. 237)
 - Ana Rita Suassuna Wanderley (doc. 238)
 - Jefferson Luiz da Silva (doc. 239).

A peça de Auditoria apresentou como responsáveis pelas condutas apontadas:

- Ana Rita Suassuna Wanderley (Secretária de Desenvolvimento Social do Recife (02/01/2017 - atual);
- Jefferson Luiz da Silva (Gerente Geral de Administração e Finanças - 16/02/2017 - 31/07/2018);
- Gabriel dos Santos Medeiros (Gerente Geral de Administração e Finanças (01/08/2018 - não informado);
- Rafael Figueiredo Bezerra (Controlador Geral do Município (2018 - atual)

Da análise dos autos foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 216), que teceu alguns apontamentos detalhados no quadro a seguir (item 3.1 - fls. 44):



ACHADOS	RESPONSÁVEL (EIS)
2.1.1. Incompletude da documentação da execução do Contrato nº 174/2015	R02 - Jefferson Luiz da Silva
2.1.2. Publicação Extemporânea do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 no Diário Oficial do Recife	R03 - Gabriel dos Santos Medeiros
2.1.3. Ausência de remessa das informações alusivas ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 ao SAGRES.	R01 - Ana Rita Suassuna Wanderley R04 - Rafael Figueiredo Bezerra
2.1.4. Desídia administrativa como fundamento único para contratações diretas por dispensa emergencial de licitação	R01 - Ana Rita Suassuna Wanderley

Todos os responsabilizados foram devidamente notificados (docs. 220,223,224,225), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) e do Regimento Interno, e apresentaram suas defesas escritas .

Vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



Inicialmente, impende destacar o Organograma disponibilizado no *síte* da Prefeitura, o qual evidencia que a Pasta organiza-se em quatro Secretarias Executivas, duas Gerências e um Gabinete, cada qual com suas subdivisões e estruturas.

Segundo o estabelecido na Resolução TC nº 48/2018, a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Públicas Sobre Drogas e Direitos Humanos consiste em uma unidade jurisdicionada principal, tendo como unidades jurisdicionadas agregadas os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente do Recife; de Assistência Social do Recife; de Direitos Humanos do Recife; de Desenvolvimento Social do Recife; de Juventude do Recife e dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife.

Passo a decidir, levando em conta o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas, conforme seja:

1. Incompletude da documentação da execução do Contrato nº 174 /2015 (Item 2.1.1. do RA)

Apontou o Relatório que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos formalizou, em 26 de março de 2018, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015, definindo o valor global de R\$ 532.719,00 e prorrogando o prazo de sua vigência por mais 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 03 de abril de 2018 e termo final o dia 02 de abril de 2019.

A auditoria solicitou, através do ofício TC-PE/GECC/DM-LFG 001 /2019, o envio do contrato, termos aditivos e cópias digitalizadas das notas de empenho acompanhadas dos comprovantes de liquidação e pagamento da despesa

Constatou que as despesas com serviços foram atestadas, porém de forma sem qualquer detalhamento quanto aos custos e especificações dos serviços, quando deveria ter observado os requisitos legais e contratuais exigidos para o atesto.

Foi apontado, como responsável, o senhor Jefferson Luiz da Silva (Gerente Geral de Administração e Finanças), por “omitir-se do dever de assegurar a completude da documentação necessária à efetiva comprovação e liquidação das despesas realizadas para a execução do contrato nº 174/2015.”

Em defesa apresentada (doc. 239), o Sr. Jefferson Luiz da Silva alegou, inicialmente, que tal conduta não causou prejuízo ao Erário, não lhe devendo ser aplicada qualquer sanção administrativa.



Discorreu sobre a reforma administrativa estabelecida na Lei 18.291 /2018, afirmando que foram ampliadas as políticas públicas de sua competência.

Destacou que a repercussão da evolução na execução orçamentária atrelada ao acrescentamento do número de processos e procedimentos administrativos pode ter possibilitado ou, ao menos, concorrido para a insuficiência da formalização das rotinas administrativas, contudo sem macular a boa-fé dos atos praticados.

Acrescentou que de fato “podemos atestar é que os serviços foram realizados, com qualidade, mediante registros fotográficos, matérias jornalísticas de TV e Jornal, Relatórios Técnicos das Equipes e outros assentamentos anexados a esta defesa prévia, além de publicações em redes sociais e *sites*.”

Destacou o acolhimento às recomendações do RA e requereu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em epígrafe.

Verifico que, não obstante carente de maiores detalhamentos, as despesas foram comprovadas mediante documentação válida, não tendo sido suscitada, nestes autos, a não prestação dos serviços, nem superfaturamento.

Diante do exposto, entendo por levar ao campo das determinações.

2. Publicação Extemporânea do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174 /2015 no Diário Oficial do Recife. (Item 2.1.2 do RA)

Constatou a Auditoria a existência de publicação intempestiva do extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 no Diário Oficial do Recife quando deveria tê-la feito dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

O referido 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 foi celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos e a empresa prestadora de serviços CONCAPE.

Foi apontado, como responsável, o Sr. Gabriel dos Santos Medeiros (Gerente Geral de Administração e Finanças), o qual apresentou suas contrarrazões (doc. 237), alegando, em síntese, que reconheceu o fato, porém destacou que: “ a publicação de termos aditivos fora do prazo legal consiste em defeito passível de convalidação, até mesmo porque o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, define a citada publicação, como condição de eficácia, e não de validade dos contratos e dos respectivos aditamentos.”



Colacionou jurisprudência do TCU, na tentativa de reforçar seus argumentos, bem como de outras fontes, inclusive desta Casa, onde a convalidação seria admitida.

Demonstrou ofício dirigido à CONCAPE, em que comprova que a solicitação de renovação teria sido enviada ainda enquanto o contrato estava vigente.

Requeru que a defesa fosse acolhida e a prestação de contas julgada regular.

Verifico que se trata de situação isolada que não trouxe nenhum prejuízo e não reflete mácula a esta análise.

Levo ao campo das recomendações.

3. Ausência de remessa das informações alusivas ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 ao SAGRES. (Item 2.1.3 do RA)

Constatou a Auditoria, através de consulta realizada ao Sistema SAGRES-LICON em 04 de julho de 2019 (doc. nº 195), a ausência de qualquer referência quanto à celebração do seu Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015, ocorrido em 26/03/2018, destacando que o acesso ao mesmo ocorreu apenas quando foi realizada uma verificação *in loco* e, posteriormente, na ocasião do recebimento da documentação digitalizada.

Foram responsabilizados por tal irregularidade a Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley, Secretária de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos, e o Sr. Rafael Figueiredo Bezerra, Controlador Geral do Município do Recife.

A defesa apresentada pela Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley aduziu que a evolução na execução orçamentária atrelada ao acrescentamento do número de processos e procedimentos administrativos pode ter possibilitado ou, ao menos, concorrido para a insuficiência da formalização das rotinas administrativas, contudo sem macular a boa-fé dos atos praticados.

A defesa do Sr. Rafael Bezerra tratou, inicialmente, de descaracterizar a conduta como passível de aplicação de multa na forma do art. 73, X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como de discorrer acerca de sua atuação, notadamente no treinamento e orientação formal de todos os servidores que diretamente trabalham com o SAGRES e seus módulos.



Defendeu a ideia de que os referidos atos corroboram a seu favor, na medida em que evidenciam que o Defendente não ficou inerte às determinações desta Egrégia Corte de Contas e que falhas pontuais, como as que se apresentaram no presente caso, podem acontecer, o que, de per si, não tem o condão de macular tanto sua conduta como a dos ordenadores de despesas da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas Sobre Drogas e Direitos Humanos do Município do Recife.

Entendo razoáveis os argumentos apresentados, não obstante também pela necessidade de correção da conduta, motivo pelo qual levo ao campo das determinações.

4. Desídia administrativa como fundamento único para contratações diretas por dispensa emergencial de licitação (Item 2.1.4 do RA)

Apontou a peça técnica que a Secretária de Desenvolvimento Social do Recife realizou uma segunda contratação emergencial idêntica e imediatamente após o término da primeira contratação, sem que houvesse ocorrido fato imprevisto ou superveniente que a justificasse.

Destacou o Relatório que, durante a auditoria, foi constatada a pluralidade de contratações diretas realizadas pela SDSJPDDH com fulcro na norma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação em face de emergência ou calamidade pública).

Foi solicitado o envio da documentação alusiva à formalização dos processos de dispensa nºs 002, 005, 012 e 1006, todos de 2018, e seus respectivos contratos e prestações de contas.

Apontou que os respectivos contratos foram ocasionados por desídia administrativa.

Destacou:

“... no que se refere aos contratos nº 07/2018 e nº 28 /2018, observou-se que a segunda contratação emergencial foi realizada com a mesma empresa, com o mesmo valor e o mesmo objeto da primeira contratação, imediatamente após o término dos 180 dias da sua vigência, sem que fosse apresentado qualquer fato superveniente ou imprevisto que a justificasse.

Para a equipe de auditoria, tal procedimento configura não só desídia administrativa, mas também burla ao



processo licitatório e desrespeito à vedação legal de prorrogação de contrato emergencial (Art.24, IV, da Lei nº 8.666/93).

(...)

No âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos do Recife, a análise da documentação e das justificativas apresentadas pela Secretaria para a realização das contratações diretas com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 apreciadas neste item do Relatório, apontou para a inexistência de fatores imprevistos ou supervenientes que caracterizassem situações de emergência ou calamidade pública como previsto no dispositivo.”

Acrescentou que a Assessoria Jurídica da administração recomendou a identificação dos responsáveis pela situação urgente que deu origem ao processo de dispensa emergencial de licitação nº 002/2018, ficando evidente que a sua causa repousa na grave desídia e ausência de planejamento da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Frisou que a justificativa dada pela SDSJPDDH foi que a contratação emergencial dos 70 Agentes Sociais por meio da empresa RPL Engenharia e Serviços LTDA tinha como objetivo suprir as necessidades do órgão pelo prazo de 180 dias, enquanto o pertinente processo licitatório era concluído.

Afirmou que, diante da proibição de prorrogar o prazo do contrato emergencial nº 07/2018, já que ausentes os requisitos para a prorrogação acima de 180 dias, a Secretaria promoveu outra contratação emergencial idêntica à anterior para dar sequência à prestação dos serviços avançados com a empresa RPL Engenharia; o que, no entendimento da equipe de auditoria, consiste em burla à vedação legal de prorrogação contratual e ao dever de promover o pertinente processo licitatório.

Foi apontada, como responsável, a Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley (Secretária de Desenvolvimento Social do Recife), a qual apresentou sua Defesa através do doc. 238, alegando, em síntese que:

a) A defendente não deve, apenas por se encontrar numa posição hierárquica superior no organograma da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e



Direitos Humanos, ser responsabilizada por atos de seus subordinados, faltando-lhe legitimidade passiva *ad causam* para responder por atos de seus subordinados;

b) Não deve, portanto, a defendente ser responsabilizada por eventuais falhas ou irregularidades de seus subordinados;

c) Este TCE/PE no acórdão proferido na Prestação de Contas – Processo nº 1401933-4, Primeira Câmara, julgado em 24/09/2014, entendeu que o Secretário não deve ser responsabilizado por falhas na fiscalização quando delegadas tais funções a seus subordinados;

d) O Tribunal de Contas da União, no processo nº 575.569/1996-4, Acórdão nº 372/2001, da Segunda Câmara, entendeu que a autoridade que delega competência não deve responder por todos os atos posteriores, praticados pelos subordinados designados;

e) Inexiste, nessa situação, sequer o nexo causal entre a conduta da parte autora e a falha apontada pela equipe de auditoria do TCE-PE;

f) Acolhe integralmente as recomendações do nobre Auditor de Controle Externo, especialmente, na busca da eficiência da Administração Pública;

Requeru o acolhimento da defesa e o julgamento pela regularidade.

Da análise da documentação constante dos autos, verifico que, a exemplo do processo de Dispensa nº 012/2018 (docs. nº 204 e 205), a Sra Ana Suassuna solicitou a emissão de Parecer Jurídico para contratação emergencial (fl.1).

No que se refere ao contrato emergencial (a exemplo do nº 007 /2018 (doc. nº 198)), é possível constatar que ela é signatária do mesmo, na qualidade de Secretária.

Diante de todo o exposto e considerando que não existe histórico de tal irregularidade nos exercícios anteriores (processos não fizeram parte da matriz de risco), bem como pelo fato de que tal falha não trouxe prejuízo ao Erário, entendo por levar para o campo das determinações, para que não se repita em exercícios futuros, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento.

VOTO pelo que segue:



PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRATO.
DOCUMENTAÇÃO.
INCOMPLETUDE.
PUBLICAÇÃO. LICON.
SAGRES. REMESSA DE
INFORMAÇÕES. LICITAÇÃO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. As notas fiscais e recibos constantes de prestações de contas apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos devem conter informações completas que comprovem: os serviços subcontratados pela prestadora, os custos de realização de cada evento e demais especificações.
2. A publicação dos extratos dos contratos e de seus termos aditivos deve ser feita dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/93.
3. A Remessa das Informações Concernentes ao Módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) deve contemplar a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes.
4. É dever do gestor respeitar a vedação legal para a prorrogação de contrato emergencial (art. 24, IV, da lei 8.666/93).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a existência de documentação incompleta quanto à execução do contrato nº 174/2015;



CONSIDERANDO a publicação extemporânea do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 no Diário Oficial do Recife;

CONSIDERANDO a ausência de remessa das informações alusivas ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2015 ao SAGRES;

CONSIDERANDO a existência de diversas contratações diretas por dispensa emergencial de licitação;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas não possuem o condão de macular a análise em lume, mas ensejam a expedição de determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

Ana Rita Suassuna Wanderley:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Rita Suassuna Wanderley, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou-lhe quitação, bem como aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Providencie para que as prestações de contas apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos contenham informações completas que comprovem: os serviços subcontratados pela prestadora, os custos de realização de cada evento e demais especificações;**
- 2. Realize a publicação dos extratos dos contratos e de seus termos aditivos dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/93;**



3. Evite realizar contratação direta por dispensa emergencial de licitação com fulcro no art. 24, IV, da lei 8.666/93 quando não for possível realizar o devido processo licitatório;

4. Respeite a vedação legal para a prorrogação de contrato emergencial (art. 24, IV, da lei 8.666/93).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.